



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007795/2010-48
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.623 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 05-40.504-9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP que julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.273.109-0 (CFL - 68).

Conforme o Relatório Fiscal, o contribuinte informou as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com código do FPAS 639. Entretanto conforme o ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS o mesmo não faz jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária sendo, portanto, inadequada a utilização do referido código do FPAS. Ao utilizar o código do FPAS 639 na GFIP o contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária com conduta sistemática durante o período fiscalizado, uma vez que o sistema deixa de calcular referida cota patronal de contribuição previdenciária constante dos incisos, I e II do art. 22 da Lei 8212/91, alterando os valores das contribuições devidas no período 06/2006 a 13/2007.

Nos autos, às fls. 21, há o Termo de Apensação informando que o presente processo foi apensado ao processo 10830.007796/2010-92, em 30.06.2015:

Nessa data, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10830.007796/2010-92 DATA DE EMISSÃO : 30/06/2015

O Relatório Fiscal destaca **o fundamento do procedimento fiscal** ensejador da autuação lavrada, que foi a expedição do Ato Cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais:

. isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, CNPJ: 46.020.301/0001-88 foi cancelada a partir de 01/01/1994 por não atender aos requisitos constantes nos Incisos IV e V do artigo 55~da Lei 8.212 de 24/07/91, Conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/003/2004, datado de 10/11/2004 e mantido em última instância administrativa pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - Acórdão número 240 de 28/03/2006.

O Relatório Fiscal apresenta os fatos geradores da autuação fiscal:

6.1 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores Contribuintes Individuais, código categoria 13 no período abrangido pelas competências 06/2006 a 12/2007, apuradas com base nos valores informados na GFIP no código inadequado lançadas sob código de levantamento "CI" e discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL;

6.2 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados, código categoria 01 no período abrangido pelas competências 06/2006 a 13/2007, apuradas com base nos valores informados na GFIP no código inadequado lançadas sob código de levantamento "FP" e discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL;

6.3 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados, código categoria 01 no período abrangido pelas competências 06/2006 a 13/2007, apuradas com base nos valores informados na GFIP no código inadequado com indicação no campo de ocorrência 4 ou 8 (exposição a agentes nocivos - aposentadoria especial 25 anos de trabalho - conforme previsto no Manual da GFIP) lançados ADICIONAL RAT sob código de levantamento "FR" e discriminadas no Relatório de Lançamentos ~ RL; V Obs: As bases de cálculo empregada na apuração das contribuições devidas nos Itens 6.1, 6.2 e 6.3 acima foram o total da remuneração informada em GFIP código inadequado FPAS 639 (ANEXO H).

6.4 - Os valores relativos ao pagamento dos serviços que lhe foram prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho: a) UNIMED CAMPINAS, CNPJ 46.124.624/0001- 11, no período de 06/2006 a 12/2007 e b) COOPNET, CNPJ 07.797.188/0001-90, n o período 05/2007 a 07/20047, cuja contribuição previdenciária está prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, lançados sob o código de levantamento "C0" e discriminados no ANEXO I;

O período objeto do auto de infração, conforme os Relatórios Discriminativos de Débito - DD, é de 06/2006 a 12/2007.

O contribuinte teve ciência das Autuações em 15.06.2010, conforme os autos.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, na qual alega em síntese, conforme o apresentado resumidamente no Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 2982 a 2989 do Volume XII do processo 10830.007796/2010-92:

A atuada apresentou impugnação, em 15/07/2010, onde, alega que o presente deve ser anulado, uma vez que o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004, de 10/11/2004, foi expedido em desrespeito à segurança jurídica e de modo a lesar o particular.

Afirma que: obteve, em 1975, sob a égide da Lei 3.577, de 04 de julho de 1959, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que não requer renovação, atestando que a entidade faz jus à citada isenção.

Assegura que o parágrafo 1º artigo 55 da Lei 8.21/91 lhe assegura o direito à isenção continuada e que o seu Certificado de Entidade Filantrópica tem validade por prazo indeterminado.

Infere que o STJ reconheceu a isenção veiculada pela Lei 3.577/59, ao apreciar o MS 9746, no qual se impugna o Ato cancelatório expedido nos autos dos processos nº • 44000.000943/2003-69 e 44006.004661/2000-94. Portanto, agiu corretamente ao informar o código 639 referente ao FPAS.

Entende que, por se tratar de desoneração de tributos, o § 7º artigo 195 da CF/1988 deveria ter sido regulamentado por lei complementar, como determina o inciso II, artigo 146 da mesma Constituição e nesse sentido, até que se edite outra lei complementar, as entidades beneficentes deve atender aos disposto no artigo 14 do CTN. Para fazer valer tal entendimento cita a Medida Cautelar nº 1999.61.05.006397-0 e Ação Ordinária 1999.61.05.009516-7, que interpôs no intuito de não observar a alteração trazida pela Lei 9.732/98 à Lei 8.212/91.

Alega que a remuneração paga ao Secretário e Assessor da Vice-Presidência foi em decorrência à rescisão do contrato de trabalho e, portanto, não desatendeu disposto no inciso IV, artigo 55 da Lei 8.212/91 que foi um dos motivos que ensejou a fissão do Ato Cancelatório 21424-1-003-2004.

Tão pouco desatendeu ao disposto no inciso V do mesmo artigo e lei, isto porque, a determinação do parágrafo 1º artigo 35 do Estatuto da SCEI sempre foi fiscalizada conforme prestação de contas a diversos órgãos públicos, que acompanham e referendam o desenvolvimento das atividades.

Acrescenta que:

A escrituração contábil do período de 1994 a 1996 foi regularmente feita, através de lançamentos no sistema interno de informática, e armazenada por 5 anos. Ocorre que, após esse prazo, a implantação de novo sistema não permitiu a recuperação dos dados anteriores.

Por conta disso, a Impugnante submeteu-se ao pagamento da multa, pela impossibilidade de atender alguns dos documentos solicitados pela fiscalização.

Dessa forma a indicação do código 639 referente ao FPAS é correta, pois não há que se falar em dolo no preenchimento da GFIP, uma vez que o que se está discutindo é exatamente a isenção integral das contribuições previdenciárias devidas pela Impugnante.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 05-40.504-9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em Campinas - SP, conforme Ementa a seguir, **às fls. 2974 a 2981 do Volume XII do processo 10830.007796/2010-92:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

Deixar a empresa de informar mensalmente à Seguridade Social, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, constitui infração punível na forma da Lei

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa aplicada no momento do lançamento atende ao primado da retroatividade benigna.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários, às fls. 3038 a 3066 do Volume XII do processo 10830.007796/2010-92**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da desnecessidade de observância da Lei 8.212/91

Ao contrário do quanto narrado no Acórdão ora guerreado, a Recorrente possui decisão judicial favorável garantindo o gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal à observância única e exclusiva dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

(...) Conforme salta aos olhos da leitura da decisão judicial favorável à Recorrente e acima transcrita, possui esta o direito de gozar da imunidade de que trata o artigo 195, §7º da Constituição Federal mediante a observância do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fato que pratica conforme atesta o próprio Magistrado em sua decisão, e não mediante observância ao artigo 55 da Lei 8212/91.

(ii) Da garantia constitucional de gozo da imunidade do artigo 195, §7º

Para além da obrigatoriedade de obediência às citadas decisões judiciais, que claramente desobrigam a Recorrente da observância ao artigo 55 da lei 8.212/91, também a interpretação do texto

constitucional, ao contrário do quanto narrado no Acórdão, conduz a esta conclusão. Vejamos:

Argumenta-se, no Acórdão, que o diploma apto a tratar da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal é a lei ordinária, e não a complementar. Para tanto, cita-se jurisprudência. Tanto no argumento como na jurisprudência trazida os argumentos são uníssonos: que imunidade é questão atinente a impostos, e não a contribuições previdenciárias, que possuem legislação própria; que a Constituição Federal não exige lei complementar para a disciplina do art. 195, 57ª uma vez que quando demanda lei complementar a tratar de determinada matéria, o faz expressamente.

(iii) Da ineficácia do Ato Cancelatório e conseqüente ineficácia do Auto de Infração

É de se registrar que, conforme narrado em sede de Impugnação, o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (doc. 03), praticado em 2.004, não deve produzir efeitos jurídicos, fato que deve ser devidamente reconhecido pela Administração.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo, conforme informação colhida dos autos.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O crédito tributário se refere à contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas “Terceiros”, quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da L/ei 11.457 de 16/03/2007, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados no período de 06/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal destaca **o fundamento do procedimento fiscal** ensejador da autuação lavrada, que foi a expedição do Ato Cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais:

2 — A isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, CNPJ: 46.020.301/0001-88 foi cancelada a partir de 01/01/1994 por não atender aos requisitos constantes nos Incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/91, conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/003/2004, datado de 10/11/2004 e mantido em última instância administrativa pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — Acórdão número 240 de 28/03/2006, razão pela qual o presente crédito está sendo constituído.

O **período objeto do auto de infração**, conforme os Relatórios Discriminativos de Débito - DD, é de **06/2006 a 12/2007**.

O contribuinte teve **ciência das Autuações em 15.06.2010**, conforme os autos.

De início, **é importante se observar do Relatório Fiscal que o Auto de Infração lavrado NÃO TEVE como fundamento a lavratura para se prevenir a decadência**, nos termos do art. 86, do decreto 7.574/2011:

Art.86.O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§1ºO lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§2ºO lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Afastada a hipótese de lavratura dos Autos de Infração em função de prevenção da decadência, continuemos.

Observa-se que no fundamento em que baseou o procedimento fiscal aparece nos autos controvérsias judiciais a respeito:

Senão, vejamos.

Em relação aos efeitos da expedição do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004.

No conexo processo administrativo 10830.007796/2010-92, bem como no processo 10830.727646/2012-61, constam informações de medidas judiciais que discutem tal matéria acerca do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais:

(a) O Mandado de Segurança impetrado no STJ, MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), na qual se reconhece o direito da impetrante à manutenção do CEBAS, anulando-se o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004;

(b) No processo 10830.727646/2012-61 às fls. 1984 da Impugnação, tem-se referência ao Agravo de Instrumento - AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região, na qual se discute a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a

autônomos, onde a Recorrente informa que se reconheceu judicialmente a "imprestabilidade" dos fundamentos do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004, além de lhe garantir o direito adquirido ao certificado de entidade filantrópica sem prazo determinado com a isenção da cota patronal.

Ou seja, a partir do trânsito em julgado e os efeitos no processo administrativo fiscal do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2) e do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, é que se poderá determinar, em sede Preliminar, se incorre em nulidade (total ou parcial, formal ou material), ou não, esta segunda fundamentação do procedimento fiscal que resultou na lavratura dos Autos de Infração.

Em consulta ao AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105), ao site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=201103000249289>), em 05.12.2015, constata-se que, em 02.10.2004, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em consulta ao MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), ao site do STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302372012&totalR>), em 05.12.2015, constata-se que a última movimentação ocorreu em 16.04.2010 com a certidão de objeto e pé.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, afastada a hipótese de lavratura dos Autos de Infração em função de prevenção da decadência, como prejudicial ao julgamento dos Autos de Infração tem-se, por óbvio, que se observar os seguintes trânsitos em julgado e os efeitos neste processo administrativo fiscal: (i) da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7); (ii) do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), impetrado no STJ; e (iii) do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe (sendo que, após a conclusão das Diligências requeridas, a Unidade da Receita Federal do Brasil deverá intimar o contribuinte acerca do resultado das Diligências, abrindo o prazo de 30 dias para Manifestação com vistas ao contraditório e à ampla defesa):

(i) o trânsito em julgado da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1a Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7);

(ii) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1a Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7);

(iii) o trânsito em julgado do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), impetrado no STJ;

(iv) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2);

(v) o trânsito em julgado do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região;

(vi) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105;

(vii) conclusivamente se, em função do resultado das diligências elencadas acima, a Recorrente possui direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias no período 01/2008 a 12/2008;

(viii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro